


Zimbra

andreza@tre-pb.jus.br

Fwd: Processo Licitatório CONCORRÊNCIA N° 90001/2025

De : cpl@tre-pb.jus.br

ter., 11 de nov. de 2025 14:32

Assunto : Fwd: Processo Licitatório CONCORRÊNCIA N° 90001/2025 1 anexo**Para :** SEARQ <searq@tre-pb.jus.br>, COSEG <coseg@tre-pb.jus.br>, Diógenes Antonio Tavares Paiva <diogenes.paiva@tre-pb.jus.br>

Sr. Coordenador, Sr. Chefe,

Solicito a análise do pedido de impugnação, em anexo, com urgência.

Atenciosamente,

Andreza Alves Gomes
Agente de Contratação

----- Mensagem encaminhada -----

De: "Flávio Souza" <flaviosouza@nortconengenharia.com>

Para: "cpl" <cpl@tre-pb.jus.br>

Cc: "George Queiroz" <georgequeiroz@nortconengenharia.com>

Enviadas: Terça-feira, 11 de novembro de 2025 14:04:17

Assunto: Processo Licitatório CONCORRÊNCIA N° 90001/2025

A NORTCON ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 40.644.992/0001-04, com sede em Natal/RN, neste ato representada por seus sócios administradores, vem, com o devido respeito, perante Vossa Senhoria, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL em face das exigências contidas nos itens 8.1.4.2, 8.1.6.1. e 11.4.5.1. do Termo de referência e seus subitens, que tratam da Qualificação Técnico-profissional, pelas razões de fato e de direito em anexo aduzidas.

Saúde e Sucesso.

**IMPUGNACAO_TJ_PB_assinado.pdf**

466 KB

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA (TRE-PB)

Ref.: Processo Licitatório CONCORRÊNCIA N° **90001/2025**

Processo Administrativo SEI n° **0005558-12.2025.6.15.8000**

Objeto: Contratação de empresa especializada para executar a obra de construção da usina de geração fotovoltaica no prédio do Anexo I, imóvel pertencente a este Egrégio TRE-PB, abrangendo desde a elaboração do projeto executivo até a entrega em pleno funcionamento com monitoramento remoto.

A NORTCON ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 40.644.992/0001-04, com sede em Natal/RN, neste ato representada por seus sócios administradores, vem, com o devido respeito, perante Vossa Senhoria, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

em face das exigências contidas nos itens 8.1.4.2, 8.1.6.1. e 11.4.5.1. do Termo de referência e seus subitens, que tratam da **Qualificação Técnico-profissional**, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

I - DA TEMPESTIVIDADE

Consoante o disposto no item 11 do Edital, a impugnação ao edital de licitação deve ser apresentada em até 3 (três) dias úteis anteriores à data de abertura do certame.

Considerando que a sessão de abertura da presente licitação está designada para o dia 26 de novembro de 2025, o prazo para a apresentação de impugnações finda-se em 21 de novembro de 2025.

Protocolada nesta data, a presente impugnação afigura-se, portanto, tempestiva, devendo ser conhecida e processada na forma da lei.

Ademais, conforme o acórdão 7289/2022 – Primeira Câmara TCU - É dever do responsável por conduzir licitação no âmbito da Administração, a partir de impugnação ao edital apontando a existência de cláusulas restritivas à competitividade do certame, realizar a revisão criteriosa dessas cláusulas, ainda que a impugnação não seja

conhecida. O agente público tem o dever de adotar providências de ofício com vistas à correção de eventuais ilegalidades que cheguem ao seu conhecimento.

II - DOS FATOS

A empresa Impugnante, NORTCON ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, é sociedade empresária atuante no ramo de engenharia, com notória expertise em projetos de grande vulto, possuindo pleno interesse em participar do certame em epígrafe, que tem por objeto a "Contratação de empresa especializada para executar a obra de construção da usina de geração fotovoltaica no prédio do Anexo I, imóvel pertencente a este Egrégio TRE-PB, abrangendo desde a elaboração do projeto executivo até a entrega em pleno funcionamento com monitoramento remoto".

Ocorre que, em sua esmerada análise do instrumento convocatório, a Impugnante identificou a existência de cláusulas na seção **8. DA FASE DE HABILITAÇÃO**, mais especificamente nos subitens **8.1.4.2, 8.1.6 e 11.4.5.1 do TR**, que se afiguram ilegais e restritivas ao caráter competitivo do certame, violando frontalmente a legislação vigente e a pacífica jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU).

Ocorre que, ao estabelecer os critérios para a habilitação dos licitantes, que trata da Qualificação Técnica, especificamente nos itens supracitado, a administração restringe injustificadamente o universo de potenciais competidores, vejamos:

8.1.4.2. Registro nos Conselhos Regionais de Engenharia e Arquitetura- CREA/CAU:

8.1.4.2.1. Apresentação de Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica (CRQPJ), expedida por qualquer uma das regiões do Conselho Profissional pertinente (CREA/CAU), em nome de cada licitante. A referida Certidão deverá comprovar que em seu objetivo social o licitante está habilitado a exercer atividade relacionada ao objeto do Projeto Básico, Anexo I do edital;

(...)

8.1.6. QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL:

8.1.6.1. Apresentação do(s) profissional(is), abaixo indicado(s), devidamente registrado(s) no conselho profissional competente, detentor(es) de atestado de responsabilidade técnica por execução de serviço de características semelhantes, também abaixo indicado(s):

Profissional(is) de **nível superior**, devidamente registrado(s) no conselho profissional competente, detentor(es) de atestado(s) de responsabilidade técnica, que comprove ter o profissional executado obras/serviços idênticos ou similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior às parcelas de maior relevância do objeto da licitação conforme item 8.1.5.1.1.

(...)

11.4.5. Qualificação Técnico-profissional

11.4.5.1. Apresentação do(s) profissional(is), abaixo indicado(s), devidamente registrado(s) no conselho profissional competente, detentor(es) de atestado de responsabilidade técnica por execução de serviço de características semelhantes, também abaixo indicado(s):

Profissional(is) de nível superior, devidamente registrado(s) no conselho profissional competente, detentor(es) de atestado(s) de responsabilidade técnica, que comprove ter o profissional executado obras/serviços idênticos ou similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior às parcelas de maior relevância do objeto da licitação conforme item 11.4.4.1.1.

Conforme se depreende da redação dos dispositivos, a Administração:

1. Restringiu a comprovação da capacidade técnico-profissional à apresentação de profissional de **nível superior** (Engenheiro), registrado no CREA/CAU.
2. Exigiu o registro da própria **empresa** (Pessoa Jurídica) junto ao CREA/CAU.

Tais exigências, contudo, revelam-se manifestamente ilegais e restritivas ao caráter competitivo do certame, por desconsiderar a competência legal de outros profissionais, notadamente os Técnicos em Eletrotécnica, para a execução do objeto licitado, conforme se demonstrará a seguir.

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 5º, estabelece um rol de princípios que devem nortear a atuação da Administração Pública, dentre os quais se destacam a **competitividade**, a **igualdade**, o **juízo objetivo** e a busca pelo **desenvolvimento nacional sustentável**. O objetivo primordial da licitação é, conforme o art. 11, inciso I, "assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública", o que pressupõe a mais ampla disputa possível.

Nesse diapasão, as exigências de habilitação devem se ater ao estritamente necessário para garantir a execução do contrato, sendo vedada a inclusão de cláusulas que, por serem excessivas, impertinentes ou irrelevantes, restrinjam o caráter competitivo do certame.

É com base nessa premissa fundamental que se analisam os itens ora gurgados.

III - DO DIREITO E DA RESTRIÇÃO INDEVIDA À COMPETITIVIDADE

O princípio basilar de qualquer procedimento licitatório é a busca pela proposta mais vantajosa (Art. 11 da Lei 14.133/2021), o que se alcança por meio da mais ampla competição possível, devendo as exigências de habilitação ater-se ao "estritamente necessário para garantir a execução do contrato".

III.1 Da Ilegalidade da Restrição ao Profissional de "Nível Superior" (Item 8.1.6.1 e 11.4.5.1 do TR)

A exigência de registro do profissional responsável técnico exclusivamente no CREA ignora a competência e as prerrogativas legais dos Técnicos Industriais com habilitação em Eletrotécnica, cujo exercício profissional é regulado por legislação própria e fiscalizado pelo Conselho Federal dos Técnicos Industriais (CFT) e seus respectivos Conselhos Regionais (CRTs), criados pela Lei nº 13.639/2018.

Com efeito, a legislação de regência **confere expressamente** aos Técnicos Industriais a prerrogativa para a execução do objeto licitado. A Lei nº 5.524/68 e, de forma ainda mais explícita, o Decreto nº 90.922/85, que a regulamenta, estabelecem em seu artigo 4º, § 2º, a **competência dos Técnicos em Eletrotécnica para projetar e dirigir instalações elétricas com demanda de energia de até 800 kVA**, limite este muito superior às potências demandadas no objeto desta licitação, vejamos:

Art 4º As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

(...)

§ 2º Os técnicos em Eletrotécnica poderão projetar e dirigir instalações elétricas com demanda de energia de até 800 kva, bem como exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.

O objeto da presente licitação, conforme se verifica no Projeto Básico (Anexo I) e seus apêndices (Memorial Descritivo da Subestação), contempla a instalação de uma usina fotovoltaica de 442,26 kWp conectada a uma subestação de **300 kVA**.

Sendo o objeto (300 kVA) substancialmente inferior ao limite legal de competência do Técnico em Eletrotécnica (800 kVA), a exigência de um profissional de "nível superior" é desarrazoada e desproporcional.

Adicionalmente, a **Resolução CFT nº 74, de 05 de julho de 2019**, que define as prerrogativas e atribuições dos Técnicos Industriais com habilitação em Eletrotécnica, corrobora tal entendimento, ao dispor:

Resolução CFT Nº 74 DE 05/07/2019

Art. 1º Os Técnicos Industriais com habilitação em eletrotécnica, têm prerrogativas para:

I - Conduzir, dirigir e executar os trabalhos de sua especialidade;

(...)

V - Responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos.

Art. 2º As atribuições profissionais dos Técnicos Industriais com habilitação em eletrotécnica, para efeito do exercício profissional, consistem em:

I - **Dirigir e ou conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais**, bem como orientar e coordenar equipes, na execução de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção de eletrotécnica e **demais obras e serviços da área elétrica**;

(...)

V - Responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos;

(...)

Art. 3º Os Técnicos Industriais com habilitação em eletrotécnica têm, ainda, as seguintes atribuições técnicas:

I - Projetar, executar, dirigir, fiscalizar e ampliar instalações elétricas, de baixa, média e alta tensão, bem como atuar na aprovação de obra ou serviço junto aos órgãos municipais, estaduais e federais, inclusive Corpo de Bombeiros Militar ou bombeiro civil, assim como instituições bancárias para projetos de habitação;

II - Elaborar e executar projetos de instalações elétricas, manutenção oriundas de rede de distribuição e transmissão de concessionárias de energia elétrica ou de subestações particulares;

III - Elaborar projetos e executar as instalações elétricas e manutenção de redes oriundas de outras fontes de energia não renováveis, tais como grupos geradores alimentados por combustíveis fósseis;

IV - Elaborar projetos e executar as instalações elétricas, e manutenção de redes oriundas de diversas fontes geradoras, como por exemplo:

a) Biogás - decomposição de material orgânico;

b) Hidrelétrica - utiliza a força da água de rios e represas;

c) Solar - fotovoltaica, obtida pela luz do sol;

d) Eólica - derivada da força dos ventos;

e) Geotérmica - provém do calor do interior da terra;

f) Biomassa - procedente de matérias orgânicas;

g) Maré Motriz - natural da força das ondas;

h) Hidrogênio - provém da reação entre hidrogênio e oxigênio que libera energia;

i) Térmica - advém do calor do sol, queima de carvão ou combustíveis fósseis;

j) Bem como outras fontes de energia ainda não catalogadas.

V - Projetar, instalar, operar e manter elementos do sistema elétrico de potência;

VI - Elaborar e desenvolver projetos de instalações elétricas prediais, industriais, residenciais e comerciais e de infraestrutura para sistemas de telecomunicações em edificações;

VII - Planejar e executar instalação e manutenção de equipamentos e de instalações elétricas;

VIII - Aplicar medidas para o uso eficiente da energia elétrica de fontes energéticas alternativas renováveis e não renováveis;

IX - Projetar e instalar sistemas de acionamentos elétricos e sistemas de automação industrial;

X - Participar de elaboração de Normas da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas - e outras entidades;

XI - Aferir, manter, ensaiar e calibrar relês primários e secundários de subestações de entradas de energia elétrica;

XII - Aferir, manter, ensaiar, calibrar máquinas e equipamentos eletroeletrônicos, instrumentos de medição e precisão. radiocomunicação, antenas, estações rádios bases, instrumentos de precisão, rede lógica, torres de transmissão de radiodifusão e radiocomunicação;

XIII - Projetar, manter e instalar equipamentos hospitalares, equipamentos médicos, odontológicos, biomédicos, sistemas de sonorização, iluminação cênica, geradores de energia, Pequena Central Hidrelétrica - PCH, usinas hidroelétricas, Sistemas de Proteção contra Descargas Atmosféricas - SPDA, telecomunicações, fibras óticas, sistemas de monitoramento viário.

XIV - Emissão de laudos técnicos inclusive em perícias judiciais;

Parágrafo único. Os Técnicos em Eletrotécnica, dentro da sua especialidade e formação, têm atribuições para outras atividades não listadas acima, relacionadas a projeto e execução de redes de distribuição, geração e transmissão de energia elétrica, desde que não contrariem o Artigo 5º desta Resolução.

Art. 4º O Técnico Industrial com habilitação em eletrotécnica tem a prerrogativa de responsabilizar-se tecnicamente por empresas cujos objetivos sociais sejam condizentes com as atribuições descritas nesta Resolução.

Art. 5º Os Técnicos em Eletrotécnica para as prerrogativas, atribuições e competências disciplinadas nesta Resolução, têm como limite as instalações com demanda de energia de até 800 KVA, independentemente do nível de tensão que supre esse montante de carga. (grifos nosso)

Desta forma, não remanesce qualquer dúvida acerca da plena capacidade e habilitação legal dos Técnicos em Eletrotécnica para assumir a responsabilidade técnica pela execução integral do objeto licitado.

A referida exigência editalícia, ademais, **contraria o entendimento pacificado do Egrégio Tribunal de Contas da União (TCU)**, que reiteradamente se posiciona contra a inclusão, em instrumentos convocatórios, de cláusulas de qualificação técnica que restrinjam o caráter competitivo do certame, devendo a Administração limitar-se a exigir o que for estritamente indispensável à garantia do cumprimento do contrato. A exigência de inscrição em um conselho profissional específico (CREA), em detrimento de outro igualmente competente para o objeto (CRT), configura-se como direcionamento indevido e ofensa direta ao princípio da isonomia e da competitividade.

Resta evidenciado que tal exigência é descabida por não encontrar amparo legal, isso porque a legislação pátria proíbe a inserção de cláusulas ou condições restritivas ao caráter competitivo da licitação e que não estabeleçam vinculação com o objeto do contrato, à segurança e perfeição do serviço, à regularidade do fornecimento ou ao atendimento de qualquer outro interesse público.

O TCU, na Decisão nº 217/2000 do Plenário, em decisão análoga, determinou que “seja reconhecido que é lícito à Administração exigir dos licitantes atestados referentes à sua capacidade técnica, comprovando aptidão para a execução de obra ou serviço de porte e características compatíveis ao do objeto licitado, à luz do art. 30, II da Lei 8.666/93.”

Colhe-se da doutrina de Jessé Torres Pereira Junior, verbis:

O atestado de capacitação técnico-profissional cingir-se-á a certificar que o habilitante possui, em seu quadro permanente de pessoal (logo, descabe contratação em caráter eventual ou temporário), na data da licitação, que é a da entrega dos envelopes pelos licitantes (não valerá contratação posterior), profissional de nível superior em cujo nome haja sido emitido atestado de responsabilidade técnica (necessariamente registrado no órgão de controle do exercício profissional) por execução de obra ou serviço de características semelhantes às do objeto da licitação: **a semelhança não se estenderá a todos os pormenores da obra ou do serviço, mas tão só às parcelas significativas para o objeto da licitação.** (in Comentários à Lei de Licitações e Contratações da Administração Pública, Editora Renovar, 3ª edição, 1995, pag. 202).

Nesse mesmo sentido a jurisprudência dos tribunais, observando os princípios que norteiam o processo licitatório, têm repudiado as decisões incompatíveis com o interesse público que fundamenta a sua própria existência:

O interesse público reclama o maior número possível de concorrentes, configurando ilegalidade a exigência desfilada da lei básica de regência e com interpretação de cláusulas editalícias impondo condição excessiva para a habilitação. (Mandado de Segurança n. 5.693/DF, STJ, 1ª Seção, unânime, Rel. Min. Nilton Luiz Pereira, j. 10.05.00).



O ordenamento jurídico regulador da licitação não prestigia decisão assumida pela Comissão de Licitação que inabilita concorrente com base em circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, fazendo exigência sem conteúdo de repercussão para a configuração de habilitação jurídica, da qualificação técnica, da capacidade econômico-financeira e da regularidade fiscal. (Min. José Delgado) (Apelação Cível em Mandado de Segurança nº 99.000882-7, Rel. Des. Eder Graf, in Jurisprudência Catarinense, vol. 85, págs. 33/34).

Igualmente, o Livro Licitações e Contratos: orientações e jurisprudência do TCU / Tribunal de Contas da União – 4ª Edição, traz em sua página 3561:

Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais. Qualificação técnica pode ser técnico operacional ou técnico-profissional.

A exigência editalícia demonstra que a licitação está restringindo indevidamente a participação de mais interessados no certame, contrariando assim os maiores princípios norteadores do instituto das licitações públicas, ou seja, o princípio da isonomia ou igualdade entre os participantes bem como o da maior amplitude possível de participantes, que visam em última instância a possibilidade de a Administração Pública ter mais chances de escolher a melhor e mais vantajosa proposta dentre aquelas ofertadas pelos particulares que se apresentam no certame.

O artigo 37, XXI, da Constituição Federal, estabelece que os processos licitatórios devem assegurar “igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

Dito isto, temos que a exigência em questão, restringem indevidamente a participação de interessados no certame, afrontando o inciso XXI do artigo 37 da CF/88.

Ainda, quanto ao item 9.1 e seus subitens, embora tenha a Administração inserido nota afirmando estar atendendo a legislação pertinente a matéria, vejamos o que diz o Tribunal de Contas da União em julgados do mesmo teor:

Acórdão 4608/2015 – 1ª Câmara.

Nas licitações públicas, é irregular a exigência de que as empresas de locação de mão de obra estejam registradas no Conselho Regional de Administração, (grifo nosso) uma vez que a obrigatoriedade de inscrição de empresa em determinado conselho é definida em

¹ Licitações e contratos : orientações e jurisprudência do TCU / Tribunal de Contas da União. – 4. ed. rev., atual. e ampl. – Brasília : TCU, Secretaria-Geral da Presidência : Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010

razão de sua atividade básica ou em relação àquela pela qual preste serviços a terceiros, nos termos do art. 1º da Lei 6.839/80.

Voto: 8. A jurisprudência desta Corte de Contas vem se assentando no sentido de não ser exigível das empresas de locação de mão de obra o registro nos Conselhos Regionais de Administração – CRA para a participação nas licitações da administração pública federal. Somente nos casos em que a atividade fim das empresas licitantes esteja diretamente relacionada à do administrador é que a exigência de registro junto a Conselho Regional de Administração se mostra pertinente. Não é o caso da contratação de serviços de vigilância armada objeto do pregão em questão. (v.g. Acórdãos 2.475/2007, 1.449/2003 e 116/2006, todos do Plenário e Acórdão 2.308/2007 – 2ª Câmara.)

Como podemos ver existem diversos Acórdãos sobre o tema (Acórdãos 2.475/2007, 1.449/2003 e 116/2006 – Plenários, Acórdão 2308/2007 – 2ª Câmara e Acórdão 4608/2015 – 1ª Câmara). Neste sentido, não é pertinente a exigência de registro junto ao Conselho Regional de Administração nas licitações para contratação de serviços que envolvam prestação de serviços terceirizados, na medida em que a atividade-fim de tais empresas não se relaciona diretamente com ações de administração.

Impugnante busca apenas o seu direito, o qual consiste na possibilidade de participação em condição de igualdade, sendo necessário para tanto, a alteração da formatação inicial.

As obscuridades no instrumento impossibilitam a formulação precisa de uma proposta que tenha potencial de competitividade, pois o Termo de Referência não cumpre as especificações mínimas necessárias ao regular cumprimento do objeto.

Conforme entendimento do Tribunal de Contas da União (2010, p. 332), as exigências habilitatórias não podem exceder os limites da razoabilidade, além de não ser permitido propor cláusulas desnecessárias e restritivas ao caráter competitivo. Elas devem fixar apenas o necessário para o cumprimento do objeto licitado.

Outrossim, a Administração tem a finalidade de garantir maior competitividade possível à disputa, e por esse motivo, a Lei proíbe qualquer condição desnecessária. **Exigências consideradas supérfluas podem indicar o direcionamento da licitação para favorecer determinadas pessoas ou empresas.**

Portanto, ao não prever a possibilidade de apresentação de profissional com registro no CRT, o edital incorre em vício de ilegalidade, limitando o universo de competidores e, conseqüentemente, frustrando a possibilidade de a Administração obter uma proposta potencialmente mais vantajosa.

III.2 Da Ilegalidade da Exigência de Registro da Empresa no CREA/CAU (Item 8.1.4.2.1)

De forma análoga, o item 8.1.4.2.1 exige a inscrição da *empresa* no CREA/CAU.

A jurisprudência pacificada do Tribunal de Contas da União (TCU) entende que tal exigência só é cabível quando a **atividade-fim** da empresa (seu objeto social principal) for, em si, uma atividade privativa de engenharia.

Não é o caso. O objeto é a "execução da obra de construção da usina", um serviço especializado que, embora *contenha* atos de engenharia, não exige que a licitante seja, em sua essência, uma empresa de engenharia. Basta que ela *possua* em seus quadros, ou se comprometa a contratar, o profissional (Responsável Técnico) habilitado para supervisionar ditos atos.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é pacífica no sentido de que o registro da empresa licitante no CREA somente é exigível quando o objeto da licitação versar sobre atividades *privativas* de engenheiro. Não é o caso. A execução do objeto demandará, sim, um responsável técnico, cuja habilitação profissional deve ser comprovada. Contudo, a empresa em si não precisa estar registrada no conselho de engenharia, podendo ser substituída por outros conselhos profissionais competentes.

O Acórdão nº 32/2003-Primeira Câmara é lapidar sobre o tema:

"A inserção nos editais de licitação de exigência de comprovação de capacidade técnica, seja sob o aspecto técnico-profissional ou técnico-operacional, exige motivação e demonstração, tecnicamente, que os parâmetros fixados são necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado, assegurando-se de que a exigência não implica restrição do caráter competitivo do certame."

No mesmo sentido, o Acórdão 668/2005-Plenário afirma:

"Os motivos para exigência de comprovação de capacidade técnica de licitante devem ser consignados, expressa e publicamente, com a demonstração de que os parâmetros fixados são adequados, necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado, a fim de assegurar a não ocorrência de restrição ao caráter competitivo do certame"

Portanto, a exigência de registro da *empresa* no CREA é restritiva e ilegal, devendo ser suprimida para permitir a participação de empresas com capacidade de executar o objeto, ainda que não tenham o registro como atividade principal. Basta a exigência de que o serviço seja acompanhado por profissional habilitado.

III.3. Da Violação Direta ao Princípio da Competitividade

O princípio da competitividade, insculpido no art. 4º da Lei nº 14.133/2021, é a viga mestra do procedimento licitatório. Sua observância visa a assegurar que a Administração Pública, por meio de uma disputa isonômica, obtenha a proposta mais vantajosa, tanto sob o prisma da qualidade quanto do preço.

Toda e qualquer cláusula editalícia que, de forma injustificada, restrinja ou frustre o caráter competitivo do certame é nula de pleno direito. As exigências contidas nos itens impugnados, configuram exatamente essa hipótese. Ao estabelecer um filtro econômico-financeiro excessivamente rigoroso e baseado em índices não usuais, o edital afunila artificialmente o universo de potenciais proponentes.

O princípio da competitividade, um dos pilares do processo licitatório, tem como objetivo assegurar a justa competição e, conseqüentemente, permitir que a Administração Pública selecione a proposta mais vantajosa. A violação a este princípio ocorre quando o edital estabelece cláusulas que limitam a participação a um número

restrito de empresas, sem que tais exigências sejam estritamente indispensáveis para garantir a boa execução do contrato.

Ao exigir que a licitante apresente profissional de nível superior devidamente registrado no CREA e que a própria esteja registrada em tal Conselho, a Administração cria uma barreira artificial à participação. Empresas que possuem em seu quadro o Técnico em Eletrotécnica e que estejam registradas no conselho competente, embora plenamente capazes de executar o serviço, são sumariamente alijadas da disputa. Tal prática é impertinente e irrelevante para o objeto do contrato, configurando uma restrição indevida à competição.

Em suma, as exigências desarrazoadas de habilitação, como as mencionadas, violam o princípio da competitividade ao reduzir artificialmente o número de concorrentes. Isso não apenas prejudica a isonomia entre os licitantes, mas também diminui as chances de a Administração Pública obter a proposta mais vantajosa, contrariando os objetivos fundamentais da licitação.

III.4. Do Dever de Autotutela da Administração

Incumbe ao responsável por conduzir a licitação, a partir de impugnação ao edital apontando a existência de cláusulas restritivas à competitividade do certame, realizar a revisão criteriosa dessas cláusulas, ainda que a impugnação não seja conhecida formalmente, sob pena de violação do princípio da autotutela. A Administração tem o poder-dever de rever seus atos quando eivados de ilegalidade.

A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento deve ser divulgada em sítio eletrônico oficial em prazo razoável, limitado ao último dia útil anterior à data de abertura do certame. A ausência de publicação das respostas aos questionamentos e impugnações ao edital, de maneira objetiva, antes da data de abertura das propostas, contraria a Lei.

IV - DOS PEDIDOS

Ex positis, a empresa Impugnante, **NORTCON ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA.**, requer que Vossa Senhoria se digne a:

- a) **ACOLHER E DAR PROVIMENTO** à presente Impugnação, reconhecendo a ilegalidade das exigências restritivas contidas nos itens **8.1.4.2.1.** e **8.1.6.1** do Edital e **11.4.5.1 do TR**;
- b) Determinar a **RETIFICAÇÃO** do Edital, para que:
 1. A redação do item **8.1.6.1 e 11.4.5.1 do TR** passe a admitir, de forma explícita, a comprovação da capacidade técnico-profissional por meio de profissional de **Nível Superior** (registrado no CREA/CAU) **OU** de **Nível Técnico (Técnico em Eletrotécnica)** (registrado no CFT/CRT), desde que possuam as atribuições pertinentes ao objeto licitado (até 800 kVA);
 2. Seja **SUPRIMIDA** a exigência de registro ou inscrição da *pessoa jurídica* (licitante) no CREA/CAU, constante do item **8.1.4.2.1**;



c) Proceder à **REPUBLICAÇÃO DO EDITAL** com as devidas correções e reabertura integral do prazo para a realização do certame, nos termos do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, por se tratar de alteração que afeta diretamente a formulação das propostas.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Natal/RN, 10 de novembro de 2025.



Documento assinado digitalmente

FLAVIO FERREIRA DE SOUZA FILHO

Data: 10/11/2025 16:16:14-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

FLÁVIO FERREIRA DE SOUZA FILHO
Sócio Administrador
NORTCON ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA